



Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2021.

**“DISPÕE SOBRE O ACESSO AO ESTOQUE  
DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO  
GRATUITA PELO MUNICÍPIO, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As informações relativas à disponibilidade, quantidade, tipo e indicação de medicamentos de distribuição obrigatória gratuita pelo Executivo Municipal, serão disponibilizadas na rede internacional de computadores - Internet, com atualização em tempo real.

**Art. 2º** - As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o centro de distribuição onde se encontrem disponíveis.

**Parágrafo único.** O resultado de pesquisa deverá apontar igualmente se o medicamento buscado encontra-se na validade para consumo.

**Art. 3º** - O Poder Público deverá disponibilizar as informações, ainda que parcialmente, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação da presente Lei, e de forma completa no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 4º** - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 12 de novembro de 2021.

**SANDRO DELLABELLA FERREIRA**  
Vereador – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## **JUSTIFICATIVA:**

A gestão de estoques é de grande importância para nossos municípios, haja vista que facilitará o acesso a busca do medicamento diretamente de suas casas, permitindo assim, que os idosos e pessoas com comorbidades se direcionem as unidades (previamente consultadas) onde os medicamentos estejam disponíveis.

Hoje há um rol de medicamentos de fornecimento obrigatório pela administração Municipal, sem que o cidadão conheça sua aplicação e disponibilidade, e principalmente a disponibilidade nas farmácias públicas municipais, o que enseja viagens desnecessárias e uma grande perda de tempo para municípios.

A atualização em tempo real deverá se dar na farmácia municipal, Centros municipais de saúde, e em todas as unidades básicas de saúde.

O acesso à informação pública é de garantia constitucional, prevista no inc. XXXIII do art.5º, e regulamentada pelo art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A divulgação das informações constantes da iniciativa parlamentar vem se harmonizar com o disposto nas normas citadas, assim como os princípios de publicidade e participação popular na administração pública, que muito tem a contribuir, ou ao menos se organizar para otimizar o serviço público.

Em relação a fonte orçamentaria da referida Lei, temos que a mesma poderá ser definida, conforme aprovação da Lei orçamentaria anual de 2022, tendo em vista que o presente Projeto de Lei só entrará em vigor no ano de 2022, devendo ser utilizado as fontes orçamentarias do ano supracitado.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

